



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.466 - RS (2017/0169600-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FLAVIO PINTO SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : VALKIRIA FÁTIMA KOBOLDT SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S) - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
AGRAVADO : JOAO SARAIVA FRANCISCO - ESPÓLIO
REPR. POR : LOURDES DA SILVA FRANCISCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : VLADimir OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO
INTERES. : FLÁVIO PINTO SOARES FILHO - HERDEIRO
INTERES. : ALFREDO OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO
INTERES. : DENISE OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO
INTERES. : ANDRÉ DE OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento de artigos de lei tidos por violados. Súmula 211/STJ.
2. A revisão das conclusões estaduais - acerca da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores para ajuizamento da ação de reintegração de posse - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.466 - RS (2017/0169600-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por FLÁVIO PINTO SOARES - ESPÓLIO, representado por VALKIRIA FÁTIMA KOBOLDT SOARES - INVENTARIANTE, contra a decisão de fls. 539-543 (e-STJ), da lavra deste signatário que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

O aludido apelo extremo foi interposto, com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 440, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

Nos termos dos arts. 926 e 927, do Código de Processo Civil de 1973, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse no caso de esbulho, incumbindo-lhe comprovar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, bem como a data da perda da posse. Todavia, no caso, a parte autora não preenche os requisitos, esbarrando na ausência de comprovação de posse anterior sobre o imóvel objeto do litígio, mormente quando fundamenta seu pleito no domínio. Precedentes desta Corte.

Na da ação de reintegração de posse não cabe discussão a respeito da propriedade. Manutenção da sentença de improcedência que se impõe.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 454-460, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 464-476, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) artigos 1.196, 1.197, 1.200, 1.203, 1.204, 1.205, 1.210, 1.228 e 1.267, parágrafo único, do Código Civil de 2002; e
- b) artigos 926 e 927 do CPC/1973 (atuais 560 e 561 do CPC/2015).

Sustentou, em suma: (i) estarem preenchidos os requisitos para a concessão da reintegração de posse, pois houve comprovação da posse do imóvel objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do litígio, mesmo que ficta, a qual lhe foi transmitida por meio de "*constituto possessório (cláusula constituti)*" (fl. 467, e-STJ), o que permite o manejo de interditos possessórios; e (ii) ser fato incontroverso que o recorrente é o legítimo proprietário do imóvel, e, portanto, possui todos os direitos inerentes à propriedade, como usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, como no caso em análise. Assim, tendo adquirido a propriedade, o recorrente sub-roga-se em todos os direitos do antigo proprietário, incluindo-se aí a posse indireta.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o então recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 211/STJ ante a falta de prequestionamento dos artigos tidos por vulnerados; b) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais, acerca da ausência dos requisitos para o ajuizamento da demanda; e c) a aplicação da Súmula 7/STJ inviabiliza a análise do reclamo em relação ao dissenso jurisprudencial.

No presente agravo interno, o agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao presente feito, bem como afirma estarem prequestionados os artigos tidos por vulnerados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 553 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.466 - RS (2017/0169600-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, acerca da alegada afronta aos artigos 1.196, 1200, 1.203, 1.204, 1.205, 1.210 e 1.267 do Código Civil de 2002, verifica-se não terem sido objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor quanto aos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Verifica-se, inclusive, que o acórdão recorrido fundamentou sua decisão nos artigos 926 e 927 do CPC/1973.

Na hipótese ora em análise, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu pela **ausência dos requisitos para a propositura da ação de reintegração de posse**, por ausência de comprovação dos requisitos necessários, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 443-446):

(...)

Em que pese os argumentos trazidos nas razões recursais, não merece reparos o julgado.

Incontroverso nos autos que a área em litígio alcança 05 ha, bem como que está demarcada no mapa juntado à fl. 15, bem como o fato de tal área ter sido vendida pelo demandado, no ano de 1985, para Flávio Pinto Soaes, já falecido, não havendo dúvidas de que o réu, que faleceu no curso do processo, estava utilizando a área, objeto do litígio, que continuou sendo utilizada pela viúva.

A controvérsia reside no fato de alegar o réu não ter recebido o preço pela área em litígio, bem como afirmar que os autores nunca a possuíram, razão da oposição, inclusive, como defesa, da exceção de usucapião.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é sabido, para que seja ajuizada demanda de reintegração de posse, indispensável que a parte autora comprove a presença dos requisitos do art. 927m do CPC/1973, que assim refere:

(...)

Daí a conclusão de que nas ações possessórias é inarredável a necessidade de a parte demonstrar, como requisito mínimo, a existência da posse anterior e a ocorrência do esbulho, conforme os requisitos instrumentais do art. 927 do CPC/1973.

(...)

Em se tratando de pedido de proteção possessória, o qual tem como causa de pedir a posse, é irrelevante a alegação de domínio do bem, cabendo a parte o ajuizamento da ação petitória adequada.

Na hipótese em exame, não restou evidenciado o preenchimento dos requisitos do artigo 927 do CPC/1973 acima referidos, porquanto a parte autora esbarra logo no primeiro, qual seja, a ausência de comprovação de posse anterior sobre a área objeto do litígio.

Como bem destacado na sentença apelada:

(...)

A prova oral acima examinada, aliada a documentação acostada aos autos (em especial a Matrícula - fl. 09/11-, e a certidão de Escritura Pública de Compra e Venda - fls. 12/14), tenho que a parte requerente demonstrou sua propriedade sobre o bem em discussão.

Ocorre que a parte autora não logrou comprovar que efetivamente tenha exercido a posse sobre o bem imóvel descrito na inicial em qualquer tempo, posto que conforme as testemunhas ouvidas, tal fração de terra esteve em posse do réu ao menos nos últimos 20 anos.

Assim, não tendo a parte autora logrado comprovar a presença dos requisitos necessários à reintegração, a manutenção do juízo de improcedência é medida que se impõe, conforme também já decidiu este Tribunal de Justiça (Sem grifos no original)

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0169600-9

AgInt no
AREsp 1.137.466 /
RS

Números Origem: 00384317920068210084 00834377020168217000 00896470620178217000
01298925920178217000 03470683820158217000 04419115820168217000
08410600038439 1298925920178217000 3470683820158217000 384317920068210084
4419115820168217000 70066616905 70068732437 70072317175 70073255325
70073657777 834377020168217000 896470620178217000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLAVIO PINTO SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR	: VALKIRIA FÁTIMA KOBOLDT SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S) - RS007574 PIETRO MIORIM - RS070897
AGRAVADO	: JOAO SARAIVA FRANCISCO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LOURDES DA SILVA FRANCISCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: VLADimir OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO
INTERES.	: FLÁVIO PINTO SOARES FILHO - HERDEIRO
INTERES.	: ALFREDO OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO
INTERES.	: DENISE OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO
INTERES.	: ANDRÉ DE OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FLAVIO PINTO SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR	: VALKIRIA FÁTIMA KOBOLDT SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S) - RS007574 PIETRO MIORIM - RS070897
AGRAVADO	: JOAO SARAIVA FRANCISCO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LOURDES DA SILVA FRANCISCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: VLADimir OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FLÁVIO PINTO SOARES FILHO - HERDEIRO
INTERES. : ALFREDO OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO
INTERES. : DENISE OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO
INTERES. : ANDRÉ DE OLIVEIRA SOARES - HERDEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.